Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2876/2020
PROTOCOLO	: 2028853
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: EVALDO CARLOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Evaldo Carlos de Souza**, Secretário Municipal de Saúde à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM; **b)** da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município; **c)** da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno; pela **recomendação** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e

informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Evaldo Carlos de Souza, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhor *Evaldo Carlos de Souza*, Secretário Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 10/03/2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 1712/2022 (f. 390/402) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas do referido fundo (f. 399):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	subitem 2.1.3 Apêndices A
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 8, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44
2.1.7.2	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 8 Portal Transparência do município - Apêndice C

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 8065/2022 (f. 404/437), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 423/424):

> a- Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;
> b- Controlador Interno sem vínculo efetivo, evento que requer recomendação ao

prefeito para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88; o STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público, conforme exposto no subitem 2.2.1.1 deste Parecer;
c- O Parecer Técnico do Controle Interno não esboçou análise a respeito do cumprimento da legislação que rege o Fundo de Saúde e/ou avaliação das metas fixadas no planejamento governamental para a Unidade Gestora, evento que requer recomendação ao controlador interno conforme fundamentos expostos no subitem 2.2.1.1 deste parecer.
d- Descumprimento de quesitos de transparência das contas públicas, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto nos subitens 2.2.2 e 2.2.6 deste Parecer;
e- As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.2 deste Parecer;
f- Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que derem causa às eventuais divergências, conforme exposto no subitem 2.2.4 deste Parecer;

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor, para que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, e ao Prefeito, para realizar concurso público para o cargo de controlador interno. Além disso, recomendou ao Controlador interno utilize o modelo de Parecer indicado por esta Corte de contas.

1.3– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10250/2022 (f. 438/441) e, diante das irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4- Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor *Evaldo Carlos de Souza*, Secretário Municipal de Saúde à época *e do* ex-Prefeito *Valdomiro Brischiliari*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 25147/2022 (f. 442). Em

consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 443/444.

1.5– Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas, a qual concluiu que foram sanados parcialmente as impropriedades, todavia, permaneceram os seguintes achados (Análise n. 5201/2023, f. 431/432):

- Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
- Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis;
- Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão da Saúde;
- Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 7449/2023 (f. 480/490), acompanhou as recomendações formuladas pela Equipe Técnica e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Evaldo Carlos de Souza*, Secretário Municipal de Saúde à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão da Saúde – em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-156/recursos.faces, não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno e elaboração do Parecer do controle interno de forma sintética - quanto ao achado, recomenda-se que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do

respectivo Parecer[1]. Outrossim, quanto ao cargo de Controlador Interno é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público. Assim, tal achado, merece ser objeto de *ressalva* e *recomendação*, para que o cargo de controlador interno seja provido por servidor efetivo e que seja aperfeiçoado o parecer da unidade de controle interno.

2.5 - Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada – A diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos Municipais de Saúde.

No mais, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2019, diante dos gastos de 23,20%, em conformidade com o cálculo exposto no parecer da Auditoria (fl. 428).

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e da Auditoria e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Evaldo Carlos de Souza*, Secretário Municipal de Saúde à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM; b) da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município; c) da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Evaldo Carlos de Souza*, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM